

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Ivo José)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a cobrança de multa convencional moratória superior a dois por cento e descontos que se constituam multas invertidas como cláusulas abusivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV – A:

“Art. 51.

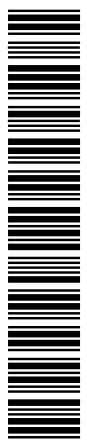
I -

.....
IV–A – estabeleçam multa convencional moratória superior a dois por cento do valor inadimplido ou prevejam artifícios para elidir esse limite.

..... ”. (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



2B154FC313

JUSTIFICAÇÃO

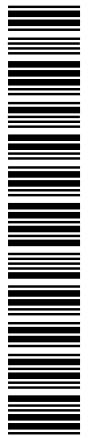
O art. 52 do Código de Defesa do Consumidor – CDC trata das informações que o fornecedor deve prestar ao consumidor, obrigatoriamente, quando houver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao adquirente para compra de produtos e serviços. É cristalino, na redação adotada no “caput” deste artigo, que fornecedor é tanto a instituição financeira que concede um crédito pessoal a cliente seu, como um varejista que financia os consumidores dos produtos que vende, mediante recursos próprios ou por meio de interveniência de instituição financeira.

O § 1º deste artigo estabelece o limite da multa de mora a ser aplicada ao consumidor por inadimplemento de obrigações. A multa em questão é de natureza civil, na forma contratual ou convencional, em que se estipula uma soma pecuniária ou percentual do valor devido, a ser pago pela parte que inadimplir obrigação no seu termo.

Quando da entrada em vigência do CDC, o limite foi fixado em dez por cento do valor da prestação. Com queda da inflação após a adoção do Plano Real, em 1994, foram apresentados diversos projetos de lei com o objetivo de diminuir aquele percentual para nível condizente com os novos patamares inflacionários. O Projeto de Lei nº 295, de 1995, apresentado nesta Casa em abril, foi transformado na Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, na qual ficou estabelecido o limite da multa em dois por cento do valor da prestação.

Os meios de comunicação deram grande destaque à nova lei que veio corrigir a injustiça de imposição da multa de dez por cento. O entendimento dos órgãos de defesa do consumidor foi de que todos os contratos de relação de consumo deveriam sujeitar-se ao novo percentual, e que nesta relação não caberia o limite de aplicação da cláusula penal, previsto no Código Civil.

As normas do CDC são de ordem pública e interesse social, conforme reza o seu art. 1º. Assim, fornecedor e consumidor não podem revogá-



las ou derrogá-las em contrato. Ao contrário, este deve obedecer estritamente a norma legal.

No nosso entendimento, um dispositivo de ordem pública, cuja amplitude de aplicação abarca todos os contratos de consumo, não deve estar contido como parágrafo de um artigo que trata de um tipo determinado de relação de consumo. Em boa técnica legislativa, o parágrafo expande, restringe ou detalha o princípio ou norma substantiva enunciada no artigo. No caso do § 1º do art. 52 isto não acontece porque seu alcance extrapola os limites dos contratos de concessão de crédito, tratados no “caput”.

O presente projeto de lei pretende corrigir esta imperfeição técnica do Código de Defesa do Consumidor, inserindo a cobrança de multa moratória acima de dois por cento como uma das cláusulas abusivas elencadas no art. 51. O dispositivo permanece com a mesma força e amplitude, mas localizado corretamente no corpo da lei.

Outra mudança que nos conveio sugerir foi o impedimento de cláusulas que se constituam artifício para cobrança de multa superior a dois por cento - o que hoje é o maior embaraço ao direito do consumidor de não ser submetido a penalidades escorchantes em caso de mora.

Isso posto, conclamamos nossos Nobres Colegas parlamentares a aprovar o quanto antes o presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado IVO JOSÉ



2005_13534_Ivo José_089



2B154FC313